

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.000026/96.11
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.513
RECURSO Nº : 118.038
RECORRENTE : SERNAVAL SERVIÇOS REPAROS NAVAIS E
AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

O não cumprimento de qualquer das determinações, elencadas nos arts. 37, 41 e parágrafo 3º, do art. 42, da In/SRF 28/94, sujeita o transportador à multa prevista no art. 107, do Decreto-lei 37/66, conforme normatizando no art. 44 da IN em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.038
ACÓRDÃO Nº : 303-28.513
RECORRENTE : SERNAVAL SERVIÇOS REPAROS NAVAIS E
AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A Recorrente teve lavrado contra si **Auto de Infração aduaneiro** em decorrência do descumprimento (deixou de informar dentro do prazo ao SISCOMEX), na qualidade de transportadora, do disposto nos arts. 37, 41 e parágrafo 3º do art. 42 da Instrução Normativa nº 28 de 27.04.54, sujeitando-se ao pagamento de multa prevista no art. 107, do Decreto-lei nº 37/66, com redação do art. 5º, do Decreto-lei nº 751/69, regulamentado pelo artigo 522, ítem I, do Decreto 91.030/85.

Irresignado com a autuação fiscal, a Recorrente apresentou, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** baseado nos seguintes argumentos:

1. O atraso nas informações do SISCOMEX não foi proposital, não existindo no mesmo qualquer indicio de dolo ou, quiçá, má-fé. Afinal, JAMAIS pretendeu a impugnante embarçar ou dificultar a ação fiscalizadora.

2. Na verdade, tal procedimento era até a data da autuação, usualmente tolerado e praticado por todos as agências marítimas da região.

3. Sustenta, ainda, que o procedimento correto seria a conscientização dos agentes marítimos, no sentido de se moldarem à legislação competente, sob pena de aplicação das normas legais, haja vista, que na atual crise econômico financeira, qualquer penalidade pecuniária, é causadora de enormes problemas de várias naturezas, principalmente no que tange, ao já debilitado fluxo financeiro das empresas, em particular da autuada.

4. Alega, finalmente, ser primária. Propondo o cancelamento do auto de infração ou a aplicação de advertência, ou ainda, no último caso, seja aplicada a pena prevista no inciso IV, do artigo 522, do Decreto 91.030/85 por ser a mais adequada a infração apontada.

Remetido o processo à Delegacia de Julgamento competente, o julgador de 1ª instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, após exame do processo decidiu pela procedência do lançamento, ementando da seguinte forma:



RECURSO Nº : 118.038
ACÓRDÃO Nº : 303-28.513

**MULTA FISCAL/ EXPORTAÇÃO
AUTO DE INFRAÇÃO
ANO 1996**

OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR

O não cumprimento de qualquer das determinações, elencados nos arts. 37, 41 e parágrafo 3º, do art. 42, da IN/SRF 28/94, sujeita o transportador à multa prevista no art. 107 do Decreto-lei 37/66, conforme normatizado no art.44 da IN em comento.

Os argumentos do julgador “a quo” podem ser assim resumidos:

1. A exigência da multa decorreu do embarço à fiscalização, devido ao fato do transportador não haver registrado no SISCOMEX, os respectivos conhecimentos de embarque, segundo atestam os documentos às fls. 04 a 14.

2. Ocorreu infração ao art.37 da IN-SRF 28/94, “in verbis”:

“Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos”. (grifo do julgador).

3. Transcreve os termos dos arts. 41 e 42, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

4. Não acata nenhum dos argumentos da Recorrente, tais como: ser primário, ser usual a prática de informar com atraso ao SISCOMEX, ausência de má-fé e dificuldades financeiras.

5. Cita não haver previsão legal para o caso, da aplicação da penalidade de advertência, bem como não cabe aplicação da multa capitulada no art.522, IV, do RA, pois essa aplicação só é devida quando não há penalidade específica para determinada infração.

Inconformada com a decisão “a quo” a Recorrente apresentou, tempestivamente, **Recurso Voluntário** a este Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, limitando-se a repetir integralmente as argumentações já expositadas na impugnação.

O Procurador da Fazenda Nacional do Estado de Santa Catarina apresentou **Contra-Razões** (fls.35), corroborando integralmente com a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.038
ACÓRDÃO Nº : 303-28.513

VOTO

A presente lide versa sobre aplicação de multa em decorrência do descumprimento da obrigação de registrar no SISCOMEX os conhecimentos de embarque nos prazos estabelecidos no art. 37, da IN-SRF 28/94.

Ressalte-se que em nenhum momento, a recorrente discordou do Auto de Infração, limitando-se tão somente a argumentar que:

a) - não houve no referido atraso, qualquer intenção de dolo ou má-fé, nem tampouco o ânimo de embaraçar ou dificultar a ação fiscalizante.

b) - que até a data da autuação, o atraso era tolerado e praticado por todas as agências marítimas da região.

c) - que não houve dolo ou má-fé da autuada.

d) - que era primária.

Os argumentos apresentados não estão amparados em lei, não podendo por consequência, ser acatado o pedido de conversão da multa pecuniária em advertência ou mesmo substituir a multa imposta, pela multa prevista no Inciso IV, do art. 522, do Decreto 91.030/85.

“Ex-Positis” conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar provimento e manter integralmente o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR